



15 SET. 2014

ILUSTRÍSSIMO (a) SENHOR (a) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TJCE - Protocolo  
Certifico que o presente paga  
procedimento nº... folhas  
15 SET 2014

Processo n.º 8511946-40.2014.8.06.0000

Pregão presencial n.º 004/2014 – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ.

**Ref.: LICITAÇÃO NA MODALIDADE Pregão Presencial nº 004/2014- (objeto: a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviço de auxiliar de apoio administrativo, sob a forma de execução indireta, cujos empregados sejam regidos pela consolidação das leis trabalhistas (CLT) e pela Convenção Coletiva dos Empregados em empresas de Asseio e serviços continuados, para atender as necessidades do Poder Judiciário Cearense.**

**PETROGÁS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.138.148/0001-85, devidamente qualificada nos autos em tela, através de seu procurador que ao final subscreve, vem, a presença de V. S<sup>a</sup>, apresentar **RECURSO**, contra ato da Comissão Permanente de Licitação, ATRAVÉS DA SUA PREGOEIRA, senhora GEORGEANNE LIMA GOMES BOTELHO que declarou como vencedora do certame, a empresa DINÂMICA CEARÁ SERVIÇOS E OBRAS LTDA, uma vez que a citada empresa não atendeu, DE FORMA FLAGRANTE, aos requisitos constantes do edital, com base no disposto do artigo 109, I, a, da Lei nº 8.666/93, cumulado com o que dispõe o

Edital que rege o pré-falado certame, mediante as fundamentações adiante expostas.

### **I - DO EFEITO SUSPENSIVO.**

Com a apresentação do recurso em tela, **deverá a CPL suspender imediatamente os atos subsêquentes da licitação em curso**, haja vista o dispositivo legal encartado no § 2º do artigo 109, da Lei nº 8.666/93 determinar que o recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo possui efeito SUSPENSIVO.

### **II - DOS COMENTÁRIOS PRELIMINARES AO MÉRITO - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO DOS PRINCIPAIS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ADMINISTRATIVOS - FLAGRANTE VIOLAÇÃO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

Antes de adentrarmos ao mérito do presente recurso, faz mister informar, doutos julgadores, que o processo administrativo é pautado de princípios, onde o administrador não poderá violá-los sob pena de sanção pelo poder judiciário.

Os princípios constitucionais administrativos que regem os processos administrativos são vários. Apenas para enumerar alguns que acho mais importante, poderemos citar o do devido processo legal, da Publicidade, da Eficiência, da motivação dos atos administrativos e da VINCULAÇÃO AO EDITAL entre outros com tanta importância.

O que estamos vendo nos nossos tribunais é que o poder judiciário vem concedendo inúmeras liminares em Mandado de Segurança em razão da não observância, PELOS ADMINISTRADORES, dos princípios basilares





que regem a administração pública, trazendo inúmeros prejuízos ao Erário Público.

Estamos vendo inúmeros casos de julgamentos de recursos sem motivação, sem aplicação do princípio da vinculação ao edital, o que ora ocorreu no presente caso, uma vez que a empresa tida como vencedora violou flagrantemente o item 6.1.7.2 do edital de licitações. Parece bastante razoável acreditar que algo estranho norteou este julgamento, pois a empresa recorrente encontra-se embasada na legislação vigente, bem como no Edital e a empresa vencedora do certame (DINÂMICA) violou flagrantemente o EDITAL, no que diz respeito ao atestado de capacidade técnica. Violou também, dessa forma, a lei 8.666/93.

Com esses esclarecimentos iniciais, espera o recorrente que ao ser julgado o presente recurso, seja dada atenção a todos os princípios constitucionais que o caso merece principalmente na análise do devido processo e dos dispositivos contidos no Edital.

### **III DO PROCESSO DE LICITAÇÃO E SEU JULGAMENTO.**


Inicialmente, faz mister informar que a empresa recorrente encontra-se em 3º lugar no certame licitatório e que a mesma atendeu a todos os requisitos exigidos pelo instrumento editalício e pela lei 8.666/93.

Com a inabilitação 1º colocada nas propostas, a empresa recorrente está em 2º lugar. Todavia, há de ser ressaltado que a empresa DINÂMICA CEARÁ, tida como vencedora do certame, NÃO ATENDEU AO REQUISITO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA exigida pela LEI 8.666/93, bem como pelo artigo 6.1.7.2 do edital de licitação, devendo a empresa recorrente ser declarada a vencedora, diante da fundamentação abaixo especificada.

Vejamos o que diz a ata de julgamento do pregão presencial (parte do julgamento) em comento – FASE DE ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:

“Passou-se, então, à fase seguinte para verificar a regularidade da empresa Solução Serviços Comércio e Construção LTDA que apresentou o menor preço. Em seguida, a pregoeira procedeu abrindo o envelope da 1 colocada, no caso a empresa SOLUÇÃO SERVIÇOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, que foi inabilitada por apresentar certidão de falência e concordata vencida, item 6.1.8.1 do Edital. Em seguida a pregoeira procedeu abrindo o envelope da 2 colocada, no caso a empresa dinâmica Ceará Serviços LTDA, cuja documentação ao ser analisada, constatou-se que a mesma atendeu às exigências do edital no que diz respeito à habilitação jurídica técnica, regularidade fiscal, qualificação econômica-financeira e qualificação técnica, ou seja, atendeu a todas as exigências do edital”.

ABSURDO o fundamento utilizada para habilitar a empresa DINÂMICA CEARÁ SERVIÇOS E OBRAS LTDA, o que nos leva a crê na desconfiança da lisura de tal processo de licitação, uma vez que a empresa tida como vencedora não atendeu ao requisito da qualificação técnica, exigido pela lei 8.666/93, bem como o item 6.1.7.2 do edital de licitação, uma vez que os atestados anexados aos autos não correspondem com o que se exige a legislação e o edital. A decisão deve ser revista com urgência e assim evitar desgastes e prejuízos ao erário com a interposição de MANDADO DE SEGURANÇA, o que certamente a recorrente irá impetrar na ocasião de eventual improvemento do presente recurso.





Vejamos o que diz o item 6.1.7.2 do edital de licitação:

6.1.7 – Qualificação Técnica

6.1.7.1 -.....

6.1.7.2 – “Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado onde tenha prestado serviço administrativo, contemplando, pelo menos 40% (quarenta por cento) do total de profissionais previstos no anexo 02, em um atestado ou no somatório de atestados, contratados pelo período mínimo de 12(doze) meses, devidamente registrado na entidade profissional competente, COM FIRMA RECONHECIDA”.

Portanto, uma simples análise na documentação anexada pela empresa DINÂMICA CEARÁ SERVIÇOS E OBRAS Ltda, já dá para perceber que a mesma não atendeu a exigência da qualificação técnica exigida pelo edital.

**IV DAS RAZÕES DO RECURSO – IMPUGNAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DINÂMICA CEARÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DA FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO NO SEU ITEM 6.1.7.2 – AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA LEGÍTIMO. NÃO COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE 12 MESES EXIGIDOS – FRAUDE CONFIGURADA NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS.**

Conforme já dito anteriormente, a empresa Dinâmica Soluções foi declarada vencedora do pregão presencial, mesmo sem ter atendido ao requisito da qualificação técnica, violando o item 6.1.7.2 do Edital de Licitação.

Todavia, senhores julgadores, há de se observar que a empresa tida como vencedora (DINÂMICA CEARÁ SERVIÇOS LTDA), não poderia em qualquer hipótese ter sido habilitada, tendo em vista que a mesma apresentou atestados de capacidade técnica contendo erros insanáveis, onde torna-se invalidado tais documentos.

Os atestados de Capacidade Técnica, anexados pela empresa recorrida, que foram expedidos pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CE em favor da empresa DINÂMICA CEARÁ SERVIÇOS E OBRAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 15.183.424/0001-06, declarada como vencedora do pregão presencial nº 004/2014 TJCE, contem erros insanáveis e divergências que os invalida Dessa forma a empresa não foi capaz de atender ao exigido no item 6.1.7.2 do edital de licitações, merecendo ser inabilitada. Vamos aos fatos:

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CE forneceu vários atestados para a empresa DINÂMICA CEARÁ SERVIÇOS E OBRAS. Analisando cada um, vamos para o atestado de prestação de serviços administrativos, fls. 427, referente ao registro do CRA-CE Nº 3021/2013, Fls. 426, onde no ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA temos a informação que a referida empresa EXECUTA os serviços prestados pelo contrato nº 76/2010. Todavia, há de ser ressaltado que essa informação não produz efeito de verdade, pois como pode uma empresa aberta no dia 12/03/2012(consta no documento anexado), conforme consta no seu CNPJ do site da receita federal, prestar **SERVIÇOS REFERENTES A UM CONTRATO DO ANO DE 2010?**

Em nenhum momento a referida empresa poderia prestar serviços contados do ano de 2010 e muito menos referente ao contrato 76/2010 - TJCE, pois a mesma foi aberta em 2012 e se não bastasse o erro trágico do TJCE em fornecer um atestado para um serviço que essa empresa não fez, vamos informar que O REGISTRO DE COMPROVAÇÃO DE APTDÃO DAS ATIVIDADES DO CRA-CE sob o nº 3021/2013 em nome da referida empresa, deixa bem claro que a empresa DINÂMICA CEARÁ SERVIÇOS E OBRAS LTDA, registrada no conselho sob o nº PJ-2485 (CNPJ : 15.183.424/0001-06); assinado pelo Sr. Adm. Ilailson Silveira de Araújo, presidente do CRA-CE, TEM DATA DE CONTRATAÇÃO EXTAMENTE NO DIA 01 de Dezembro de 2010.



Ora, volto a indagar como pode uma empresa aberta no ano 2012 ter um contrato iniciado em 2010? É fato que o CRA-CE também errou em fornecer para a referida empresa um REGISTRO de RCA (3021/2013) de um serviço que ela NUNCA EXECUTOU E NEM ESTÁ EXECUTANDO. Para não restar dúvidas, o contrato de nº 76/2010 do TJ-CE, que é referenciado no atestado expedido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO - CE em favor da Empresa DINÂMICA CEARÁ SERVIÇOS E OBRAS, CNPJ: 15.183.424/0001-06, é parte integrante do processo de nº 43425-89.2010.8.06.000 - TJCE, e tem como empresa CONTRATADA a DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA, CNPJ: 00.332.833/0005-83, e não a DINÂMICA que estamos falando aqui.

Para comprovar temos claramente que no TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2010 TJ-CE, em anexo, A EMPRESA DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA é a empresa que, após critério de julgamento foi declarada como vencedora do lote único deste pregão, que nada mais é o MESMO SERVIÇO, com quantidade de postos de funcionários, categoria e etc, INFORMADO NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELO TJCE em favor da empresa DINÂMICA CEARÁ SEVIÇOS E OBRAS LTDA.

Se ainda não está claro, quem detém o CONTRATO DE Nº 76/2010 é a empresa DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA, CNPJ: 00.332.833/0005-83 e não DINÂMICA CEARÁ SEVIÇOS E OBRAS LTDA, CNPJ : 15.183.424/0001-06, como pode ser comprovado nas contra razões, em anexo, apresentada pela empresa DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO para o PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2010 TJ-CE que foi justamente o processo licitatório que DEU ORIGEM AO CONTRATO 76/2010.

Nos mesmos moldes da análise anterior, percebe-se que o atestado DE CAPACIDADE TÉCNICA EXPEDIDO PELO TJCE para a referida empresa, fls. 417, faz referência ao contrato de Nº 51/2008.



Ora, senhores julgadores, como pode uma empresa aberta em 2012 ter um contrato de 2008?

No REGISTRO DE COMPROVAÇÃO DE APTDÃO DAS ATIVIDADES DO CRA-CE sob o nº 3015/2013, fls. 416, temos a informação que a empresa DINÂMICA CEARÁ SERVIÇOS E OBRAS LTDA, CNPJ: 15.183.424/0001-06, iniciou a prestação de serviços no dia 10 de julho de 2008. Mesmos erros e divergências do questionamento anterior.

Se não já é suficiente o leque de informações para INABILITAÇÃO da empresa DINÂMICA CEARÁ SERVIÇOS E OBRAS LTDA, CNPJ : 15.183.424/0001-06, há de ser ressaltado, também, que a mesma não cumpriu com o que está sendo exigido no ITEM 6.1.7.2, onde o edital deixa bem claro que os atestados devem " comprovar que a empresa TENHA PRESTADO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, CONTEMPLANDO, PELO MENOS, 40% DO TOTAL DE PROFISSIONAIS " nos ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA das folhas 421, 423, 419, com seus respectivos RCAS, 3017/2013 ( fls.420), 3019/2013 ( fls. 422 ), 3016/2013(fls. 418). Esses atestados fazem referência a outros tipos de serviços, ou seja, não são serviços ADMINISTRATIVOS e ainda não contemplam nem de longe os 40% exigidos pela legislação e pelo edital, pois uma simples soma desses atestados vê um total de 77 postos de trabalho e o edital exige 154 (40%).

Portanto totalmente sem consistência jurídica a habilitação da empresa DINÂMICA CEARÁ, devendo a mesma ser inabilitada.

**V – DO ATENDIMENTO AO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE (PETROGÁS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA).**

Um dos princípios mais importantes que regem o processo de licitação é a vinculação do licitante ao Edital. Ora em nenhum momento a





empresa recorrente contrariou o edital. Lançou proposta de acordo com o referido instrumento, bem como juntou documentos em sua consonância.

Portanto com a inabilitação da empresa recorrida (DINÂMICA CEARÁ SERVIÇOS LTDA), o que esperamos que se aplique por esta comissão em razão da flagrante ilegalidade contida no julgamento, requer que seja declarada vencedora a empresa Recorrente, pelas razões e fundamentos já expostos nas razões recursais.

O bom senso e a correta ponderação das exigências significam compatibilizá-las de forma a possibilitar o exame objetivo de qualidades e requisitos mínimos que são exigidos dos licitantes por meio do Edital, focado no compromisso de fielmente executar o objeto licitado em consonância com a obtenção da proposta mais vantajosa – requisitos estes que NÃO foram prontamente observados pela CPL na condução do julgamento em questão.

Portanto, constata-se que a documentação apresentada pela recorrida (DINÂMICA CEARÁ SERVIÇOS) não atendeu fielmente as regras do Edital inexistindo, ao seu turno, hipótese fática ou legal que arrime a manutenção da decisão que declarou a mesma como vencedora, o que espera desde já que seja revisto tal procedimento.

#### **VI - DA ANÁLISE DO CASO SOB OS ASPECTOS LEGAIS.**

A um só tempo verifica-se que a Habilitação da empresa DINÂMICA CEARÁ SERVIÇOS E OBRAS LTDA não possui nenhuma sincronia com os ditames do edital, como também não guarda similitude com os documentos de habilitação acostados aos autos, DEVENDO A MESMA SER INABILITADA, nos termos da legislação vigente.



Assim, não tem como persistir a habilitação da empresa tida como vencedora (Dinâmica Ceará), já que lhe falta amparo legal e jurisprudencial.

Desse contexto, reputa-se como injusto e ilegal a declaração da empresa DINÂMICA CEARÁ SERVIÇOS E OBRAS LTDA como vencedora do certame, devendo ser reformada tal decisão.

**VII - DA EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA - VIOLAÇÃO A DIREITO LIQUIDO E CERTO DO RECORRENTE.**

Uma simples análise no caso em comento perceberá que o recorrente está sendo violado no seu direito constitucional do devido processo legal, bem como na questão da livre concorrência, onde teve o seu direito violado e teve que enxergar uma empresa que violou o edital ser declarada vencedora.

Percebe-se que houve um abuso na habilitação da recorrida (DINÂMICA CEARÁ), pois a mesma não atendeu a todos os requisitos exigidos pelo edital e mesmo assim o senhor pregoeiro ainda a declarou vencedora do certame.

Outrossim, ficou devidamente comprovado nos autos de que a empresa tida como vencedora não atingiu a exigência da qualificação técnica.

Portanto, caso não seja Reconsiderada a decisão que, certamente teremos que interpor o remédio constitucional do MANDADO DE SEGURANÇA com cópia integral dos autos, para análise, ao Ministério Público, em face de todo o exposto nas presentes razões de recurso.

**VII - DO REQUERIMENTO.**

Por todo o exposto, pugna o recorrente:



- a) seja **atribuído efeito suspensivo** ao presente recurso, nos termos do artigo 109, § 2º, da Lei nº 8.666/93;
- b) seja **procedida a intimação/comunicação dos licitantes-recorridos**, nos termos do artigo 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, para no prazo legal impugnar o presente;
- c) que a **CPL reforme integralmente a decisão atacada**, a fim de **INABILITAR** a recorrida, **DINÂMICA CEARÁ SERVIÇOS E OBRAS LTDA**, uma vez que a mesma não atendeu ao requisito da qualificação técnica, bem como violou o item 6.1.7.2 do edital, e por consequência, que seja dado continuidade a abertura e análise do envelope de documentação da empresa melhor classificada.
- d) do contrário, com base no artigo 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, **seja o presente recurso dirigido a autoridade superior** –, fazendo subir devidamente informado, para que este reforme integralmente a decisão atacada sob os **argumentos acima delineados**;
- e) caso entenda necessário, seja **ouvida a assessoria jurídica**, para, nos termos do parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, emitir parecer de estilo.
- f) por último, caso não seja este o entendimento, que seja dado vista dos autos para retirada de cópias com finalidade de **INTERPOSIÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA**, bem como o envio para o Ministério Público Estadual.



Pede deferimento.

Natal/RN, 15 de Setembro de 2014.

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over a horizontal line. The signature is cursive and somewhat abstract.

GILBERTO VALÉRIO DOS SANTOS

RG: 597.029 SP/RN

CPF: 405.487.324-34

PROCURADOR

**PETROGÁS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**

**CNPJ nº 03.138.148/0001-85**

A small, handwritten mark or signature in black ink, consisting of a few loops and a horizontal line, is located in the bottom right corner of the page.



## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

### Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
		<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>15.183.424/0001-06</b>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>12/03/2012</b>
MATRIZ.			
NOME EMPRESARIAL <b>DINAMICA CEARA SERVICOS E OBRAS LTDA</b>			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>DINAMICA</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS			
<b>81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios</b>			
<b>78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra</b>			
<b>78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros</b>			
<b>43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente</b>			
<b>43.99-1-03 - Obras de alvenaria</b>			
<b>82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo</b>			
<b>81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA</b>			
LOGRADOURO <b>R TIBURCIO CAVALCANTE</b>	NÚMERO <b>3209</b>	COMPLEMENTO	
CEP <b>60.125-101</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>DIONISIO TORRES</b>	MUNICÍPIO <b>FORTALEZA</b>	UF <b>CE</b>
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>12/03/2012</b>		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL.			
SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>		

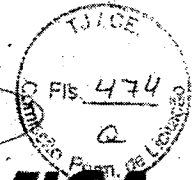
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **15/09/2014** às **08:27:11** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

Voltar

1452375-75.2010.8.06.0000



1-8 OUT. 2010

**DINÂMICA**  
Serviços Inteligentes

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**CONTRA RAZÕES DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**RECORRENTE: CRR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 09/2010 – TJCE  
PROCESSO Nº. 43425-89.2010.8.06.0000  
ORIGEM DA LICITAÇÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA,** sociedade limitada inscrita no CNPJ sob o n. 00.332.833/0005-83, estabelecida em Fortaleza – Ceará sito à Rua Tibúrcio Cavalcante n. 3209, Dionízio Torres, vem, através de seu representante legal, em prazo hábil, apresentar **CONTRA RAZÕES** contra o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentados pela empresa **CRR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pelo que expõe para ao final requerer:

**DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

É cediço que, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por intermédio desta Pregoeira, tornou público o edital de Pregão Presencial nº. 09/2010, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de mão-de-obra especializada, cujos contratos de trabalho dos empregados, que prestarão os serviços terceirizados ao contratante, sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT (Auxiliar de Apoio Administrativo), conforme especificado nos Anexos deste edital.

Em 07 (sete) de outubro de 2010, foi realizada a abertura da Sessão Pública do Pregão, com o julgamento das propostas e documentação de habilitação. A empresa "CRR" logrou êxito em ter sua proposta classificada, após a desclassificação de outras licitantes. No entanto, após a abertura de sua documentação de habilitação, a Pregoeira constatou que a "CRR" não demonstrava a sua qualificação técnica, decidindo:

"A Pregoeira procedeu abrindo o envelope da 2ª colocada, no caso a empresa CRR – CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, cuja documentação ao ser analisada, constatou-se que a mesma não atendeu ao item 6.2.4.2.1 do edital no que diz respeito a comprovação da quantidade mínima de profissionais exigidos no Edital, vez que os atestados não atendem inteiramente as quantidades, prazos e categorias exigidos no Edital, tendo sido considerados apenas os atestados emitidos pela CAGECE, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e Escola de Magistratura do RN. Desta forma, a empresa CRR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA foi considerada inabilitada pela Pregoeira."

Nobre Pregoeira, a Recorrente busca ser habilitada neste certame sem cumprir o que está disposto no edital.

O instrumento convocatório, em seu item 6.2.4.2.1, exige a comprovação de qualificação técnica, a saber:

6.2.4.2 – Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente, atestando que a empresa prestou os serviços compatíveis em **características, quantidades e prazos** com o objeto da licitação, cujo atestados serão fornecidos por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, com firma reconhecida da pessoa que assinou;

6.2.4.2.1 – Será considerada compatível a comprovação de aptidão que demonstrar a execução do contrato por, no mínimo, 12 (doze) meses, e envolvendo as categorias compatíveis com a descrita no Anexo II deste Edital – quais sejam: Supervisor Administrativo, Oficial de Administração, Agente Administrativo, Analista de Administração, Técnico de Administração, Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar Técnico, Gerente Operacional, Gerente Técnico, Supervisor e de Assistente de Apoio à Gestão -, bem como, no mínimo, 60% do total de profissionais previstos no mesmo anexo, ou seja, cada atestado ou somatório de atestado deverá contemplar alguma das categorias compatíveis com a elencada no Anexo II (Supervisor Administrativo, Oficial de Administração, Agente Administrativo, Analista de Administração, Técnico de Administração, Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar Técnico, Gerente Operacional, Gerente Técnico, Supervisor e de Assistente de Apoio à Gestão) e, no mínimo, o total de 185 (cento e oitenta e cinco) profissionais concernentes a estas categorias, contratados pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

O instrumento convocatório tão somente reproduz a redação do art.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

A Recorrente foi classificada em segundo lugar, sendo posteriormente inabilitada, pois as licitantes deveriam comprovar aptidão para o desempenho de atividade similar aos **serviços sistemáticos e continuados de Supervisor Administrativo, Oficial de Administração, Agente Administrativo, Analista de Administração, Técnico de Administração, Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar Técnico, Gerente Operacional, Gerente Técnico, Supervisor e de Assistente de Apoio à Gestão** e não simplesmente que presta os serviços de locação de mão-de-obra, conforme entende equivocadamente.

Na inócua intenção de cumprir com o que determina o ato convocatório, a Recorrente apresentou atestados de capacidade técnica que demonstravam a execução de serviços continuados de categorias profissionais diversas daquelas previstas no instrumento convocatório.

Note-se que os serviços apresentados pela Recorrente não demonstram a sua aptidão para executar o objeto do certame, porquanto não guardam a devida compatibilidade e pertinência de características.

Ora, não se está exigindo que a licitante apresente capacidade técnica idêntica ao objeto do edital, mas sim que comprove a execução de serviços similares, os quais são auferidos conforme o edital.

Ao contrário do que tentou demonstrar a Recorrente, o objeto da licitação não se resume à mera contratação de mão-de-obra terceirizada, mas sim à **contratação de serviços sistemáticos e continuados de Supervisor Administrativo, Oficial de Administração, Agente Administrativo, Analista de Administração, Técnico de Administração, Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar Técnico, Gerente Operacional, Gerente Técnico, Supervisor e de Assistente de Apoio à Gestão.**

Além do mais o procedimento adotado pelo Pregoeiro encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Processo: RESP 200001402900. RESP - RECURSO ESPECIAL - 295806.

Relator(a)

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador:  
SEGUNDA TURMA Fonte: DJ DATA:06/03/2006 PG:00275



DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado..."

Processo AMS 199901000405335

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199901000405335

Relator(a): JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte DJ DATA:10/08/2001 PAGINA:311

Ementa

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REQUISITOS. 1. Não viola o disposto no art. 30, II, da Lei n. 8.666, de 1993, mas com ele se harmoniza, a regra contida no Edital de licitação, que exige do licitante a apresentação de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, comprovando que a licitante prestou, a contento, serviços compatíveis com o objeto da licitação. 2. Segurança denegada. 3. Apelação desprovida.

Pregoeira, restou evidenciado que a empresa CRR descumpriu com o instrumento convocatório, não merecendo qualquer reforma a decisão administrativa que a inabilitou.

É essencial ter em mente que os ditames formais foram instituídos com um propósito, qual seja o de garantir a idoneidade do processo e a obtenção dos fins a que este se destina. Assim, é mister frisar que as formalidades são essenciais; devendo ser extintas somente quando não prejudicarem qualquer dos princípios processuais ou princípios ligados ao tipo de processo e essenciais para a continuidade do mesmo.

O Edital, que é a lei interna da licitação, estabelece os requisitos formais, tendo liberdade de estabelecer os requisitos de habilitação considerados indispensáveis. É fácil perceber, assim, que os requisitos exigidos em edital são aqueles necessários para a determinação da empresa melhor qualificada. Nota-se, então, que uma análise baseada na cautela por parte da n. Pregoeira é a melhor maneira de garantir o interesse público, pois, uma vez sendo exigido de todas as empresas que participam da competição critérios para qualificação técnica, o serviço realizado pela empresa vencedora terá qualidade assegurada.

Desse modo, a nobre Pregoeira, após análise baseada na documentação fornecida pela Recorrente, constatou que não se encontravam presentes os mínimos requisitos que garantissem a efetiva aptidão da referida empresa para executar os serviços da licitação, tendo em vista a ausência de compatibilidade com os dispositivos do edital.

Seguindo a linha de pensamento, verifica-se que a atitude da Administração em excluir a Recorrente da licitação foi acertada, não sendo exagerada, muito menos embasada em formalismos ou ilegalidades.

Um dos princípios que norteiam o processo licitatório é o Princípio da Vantajosidade, preconizado no art. 3º da Lei nº. 8.666/93. Veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por meio desse postulado, busca-se a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme leciona o Ilustre Marçal Justen Filho. Veja-se:

“... o ato convocatório possui características especiais e anômalas Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.”(grifo nosso)  
(In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54)

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

Processo REsp 421946 / DF. RECURSO ESPECIAL 2002/0033572-1. Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 07/02/2006. Data da Publicação/Fonte DJ 06/03/2006 p. 163. RSTJ vol. 203 p. 135.

Ementa

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO

EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO DE DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei nº 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de

significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo exposto e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

VI - Recurso Especial provido.

Convém ainda trazer à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

Acórdão Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2º REGIÃO  
Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 57297

Processo: UF: ES Órgão Julgador:

Data da decisão: 13/04/2005 Documento: TRF200138325

Relator(a) JUIZ ROGERIO CARVALHO

Decisão Acordam os membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento à remessa necessária.

Ementa ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REMESSA "EX OFFICIO". CLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA - LITISCONORTE PASSIVA NECESSÁRIA - SEM OBSERVÂNCIA DOS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS, RELEVADAS NO JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, PORQUANTO A PROPOSTA ERA A DE "MENOR PREÇO". VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A Administração não poderia, como o fez, afastar as exigências contidas no ato convocatório da licitação, porque, conforme mencionado, o edital vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas, mesmo considerando que a proposta da listisconsorte passiva necessária era de "menor preço". 2. Manutenção da r. sentença. Remessa Necessária Improvida.

Do exposto, conclui-se que não merece ser corrigida a conduta da nobre Pregoeira

em inabilitar a Recorrente, pois esta não apresentou a sua documentação de habilitação plenamente em consonância com os ditames do ato convocatório, devendo, portanto, prevalecer a decisão administrativa que rendeu ensejo à inabilitação.

Nobre Pregoeira, habilitar licitante que desobedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo. Vejamos o ensinamento do ilustre Jessé Torres:

Quanto aos princípios nomeados na Lei n. 8.666/93, consigne-se, por ora, que:

[...]

[e] o do julgamento objetivo atrela a Administração; na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra a propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle". (In. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 62-63) Jessé Torres Pereira Júnior

Dessa forma, vislumbra-se que, ao decidir pela inabilitação da empresa CRR, a nobre Pregoeira pautou o seu julgamento nos critérios estabelecidos no instrumento convocatório, não adotando critério subjetivo e pessoal de julgamento. A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, pois o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Autoridade, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro GILSON DIPP no Mandado de Segurança n.º 8.411/DF:

"A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz "o edital é a lei do concurso". Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato

vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.

O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão. (STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)”

A Recorrente argumenta que o item 6.2.4.2.1 malferiria a competitividade do torneio. No entanto, tal entendimento não encontra amparo nas normas que regem os procedimentos licitatórios.

Por outro lado, sobreleva notar que os requisitos de qualificação técnica exigidos no edital visam garantir à Administração as melhores condições para contratação, efetuando exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, da Constituição Federal), revelando que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe”

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ORDINÁRIO EM MS**  
Nº: 13.607 UF: RJ. RELATOR: Min. José Delgado. DATA: 02.05.2002.

FONTE: DJ, de 10.06.2002

Recurso ordinário em mandado de segurança – Licitação – Concorrência pública – Serviços de confecção, distribuição e controle de selos de fiscalização de atos notariais e registrais – Impugnação de edital – Inocorrência de nulidade – Preservação dos princípios da legalidade, igualdade e competitividade – Interpretação do art. 30, II, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

[...]

3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes.

4. “O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’ revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe” (Adilson Dallari).

5. Recurso não provido.

Na verdade, a competitividade e a isonomia restarão malferidas caso a CRR seja beneficiada com a habilitação sem devidamente apresentar a sua qualificação técnica de acordo com o instrumento convocatório, porquanto tal vantagem conferirá tratamento diferenciado a esta empresa.

Ademais, vale salientar que não se tem notícias de que a Recorrente impugnou o edital com o objetivo de modificá-lo para apresentar a documentação de qualificação técnica de acordo com sua absurda tese, devendo, portanto, submeter-se ao item 6.2.4.2.1 em sua totalidade, sem qualquer restrição. Nesse sentido preconiza o Superior Tribunal de Justiça. Cite-se:

Processo REsp 613262 / RS. RECURSO ESPECIAL 2003/0216504-2. Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 01/06/2004. Data da Publicação/Fonte DJ 05/08/2004 p. 196.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. CONHECIMENTO, MEDIANTE CONSULTA ADMINISTRATIVA ACERCA DA FÓRMULA UTILIZADA PARA CÁLCULO DO BOM ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE. NÃO-INFRINGÊNCIA PELO RECORRENTE DO ARTIGO 31, § 5º DA LEI 8666/93. PROVIMENTO DO ESPECIAL.

[...]

2. Recurso especial que se provê ao argumento de que, embora não possa ser afastado o direito legítimo de o licitante impugnar o edital se constatar que o mesmo encontra-se eivado de vício. Contudo não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto ad eternum sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório. Ademais, a recorrida teve conhecimento dos índices eleitos pela Administração, participou do Certame e apenas quando considerada inabilitada, recorreu ao Poder Judiciário pleiteando a sua reinclusão no certame como habilitada ou a declaração de nulidade do Edital e conseqüentemente, da licitação.

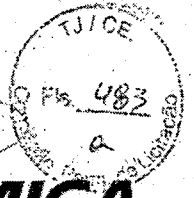
3. Havendo a empresa tomado conhecimento prévio do índice mediante a resposta a consulta formulada, encontrando-se os cálculos de índices contábeis justificados no processo administrativo que deu início ao processo licitatório motivo pelo qual entendendo satisfeito o requisito do artigo 31, §5º da Lei 8666/93.

4. Recurso especial provido.

ORA, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE O ESCOPO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É A BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, QUE CONSTITUI UM DE SEUS PRINCÍPIOS MAIS BASILARES, *ipso facto*, não se antolha cabível habilitar licitante que não demonstrou qualidade no serviço que propôs, porquanto mitiga o binômio qualidade-eficiência. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Processo: REsp 144750 / SP. RECURSO ESPECIAL 1997/0058245-0. Relator(a): Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116). Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 17/08/2000. Data da Publicação/Fonte: DJ 25/09/2000 p. 68. RSTJ vol. 140 p. 91

Ementa



**DINÂMICA**  
Serviços inteligentes

**ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.**

Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade-eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Recurso provido.

Nobre Autoridade, a contratação de empresa sem aptidão técnica para executar os serviços sistemáticos e continuados de **Supervisor Administrativo, Oficial de Administração, Agente Administrativo, Analista de Administração, Técnico de Administração, Assistente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar Técnico, Gerente Operacional, Gerente Técnico, Supervisor e de Assistente de Apoio à Gestão**, coloca em risco toda a coletividade, tendo em vista que essas atividade-meio auxiliarão o Poder Judiciário em seu mister, razão pela devem ser prestados de forma segurança por empresa incontestavelmente apta.

Por fim, sobreleva notar que os atestados de capacidade técnica emitidos pela **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ E SECRETARIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA - SEDUC** não merecem ser considerados, porquanto não estão devidamente registrados na entidade profissional competente.

Não há, na documentação apresentada, informação que comprove que os atestados precitados foram devidamente registrados no Conselho Regional de Administração competente. A uma, porque os atestados não apresentam qualquer informação ou carimbo que os vinculem a um registro. A dois, porque a Certidão de Acervo Técnico de nº. 00001501/2010, que supostamente comprovaria o registro, desacompanhada das RCA'S (Registro de Atestado de Capacidade Técnica) pertinentes, não se presta a comprovar a fiscalização do CRA/CE, porquanto o documento poderia fazer referência a qualquer outro contrato firmado com a CAGECE, SEDUC/CE e TJCE.

E nem se alegue que é cabível a realização de diligências no intuito de sanar a ausência das RCA'S, pois a legislação que rege as aquisições públicas veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da documentação de habilitação ou proposta, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, aplicado subsidiariamente ao pregão (art. 9º da Lei nº 10.520/2002), razão pela qual não poderia ser sanada essa irregularidade vislumbrada na documentação. Veja-se: